

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 651, DE 2014**

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

CD/14662.10233-58

### **EMENDA MODIFICATIVA N°**

**O artigo 22 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º - O percentual referido no caput poderá variar entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento), admitindo-se diferenciação por bens, produtos e setores, assegurada a aplicação de percentual mais elevado para aqueles com maior valor agregado.

”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Regime Especial de Reintegração de Valores

Tributários é um mecanismo que permite ressarcir, parcial ou integralmente, o resíduo tributário acumulado na cadeia produtiva, de forma a compensar os impostos incidentes sobre bens manufaturados destinados à exportação.

Reproduzido por outros países, trata-se de um instrumento permitido pelas normas de comércio internacional, evitando que tributos indiretos onerem produtos destinados à exportação e incorporando o princípio de que não se deve exportar tributos. O tratamento traz isonomia aos exportadores brasileiros para se tornarem mais competitivos face aos produtores internacionais.

A modificação promovida no art. 22 da Medida Provisória nº 651 de 2014 pela presente emenda objetiva tornar o limite de restituição compatível com a carga de tributos não recuperáveis pagos na etapa produtiva pelas empresas exportadoras. O percentual variável entre 2% e 5% será aplicado sobre a receita decorrente das exportações, de forma a restabelecer a competitividade dos exportadores brasileiros, melhorar a balança de pagamentos e contribuir ao crescimento econômico do país.

Além disso, a fim de incentivar a exportação de produtos e setores de maior valor agregado, deve-se assegurar a aplicação de percentual mais elevado do Reintegra, pois, nesses casos, o resíduo tributário acumulado na cadeia produtiva é proporcionalmente maior.

Originalmente, o regime que vigorou até 31 de dezembro de 2013 previa o percentual de crédito de até 3% e foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651/2014, a qual dispõe de um percentual de crédito variável entre 0,1% e 3%. Nesse sentido, apresentamos a Emenda para alterar o art. 22 da Medida Provisória nº 651/2014 de forma a ampliar o percentual de crédito apurado sobre a receita auferida com a exportação, para a faixa compreendida entre 2% e 5%, e assegurar a aplicação de percentual mais elevado para produtos e setores com maior valor agregado.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA

CD/14662.10233-58